



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728758/2017-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.834 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DO SOCORRO VIEIRA DANTAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos percebidos pelos dependentes devem ser submetidos ao ajuste anual, em conjunto com os auferidos pelo contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-009.833, de 27 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10480.728757/2017-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra Acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 26 de fevereiro de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

No que se refere ao Recurso Especial, houve sua admissão, por meio de despacho para rediscutir o **omissão de rendimentos percebidos por dependentes**.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos, quer sejam tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

Por outro lado, o Contribuinte sustentou a manutenção da decisão recorrida, bem como aduziu a ilegitimidade do Sujeito Passivo.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia reside em **verificar se a inclusão de dependente obriga o declarante à inclusão também dos rendimentos auferidos por aquele dependente para fins de dedução**.

O voto vencido do Acórdão recorrido assim dispôs:

No caso em comento argumenta de forma exaustiva a Recorrente que desconhecia a obrigação de informar os rendimentos de pensão alimentícia recebidos, e, por via de consequência, invoca diversos princípios a fim de argumentar que não é devida a manutenção do auto de infração em comento.

É importante destacar, primeiramente, que o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza possui uma aplicabilidade geral, em qualquer seara do Direito.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. Além disso, resta positivado na legislação tributária o Princípio da Responsabilidade Objetiva art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

No que se refere à busca incansável da contribuinte por argumentos para declaração de nulidade, com a devida vênia, totalmente desprovido de lógica e fundamento essa alegação vazia.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal houve o regular lançamento, procedimento administrativo

por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma (...).

Além disso, considerando o disposto no art. 38 do RIR, relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos, quer sejam tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

Assim, como bem destacou a DRJ:

A contribuinte alega que não declarou os rendimentos de pensão alimentícia de sua dependente porque não recebeu o informe do banco e por falta de orientação. Alega dificuldades financeiras e pede o perdão da dívida.

O dever de pagar o tributo decorre da lei, existindo ele desde o momento em que ocorre o fato gerador correspondente à hipótese legal presumida da incidência do imposto ou contribuição. A constituição de ofício desse crédito apenas exterioriza e formaliza o *quantum debeatur*.

Com base nos fundamentos esposados no voto vencido, bem como pelo que dispôs a decisão da DRJ, entendo que merece reforma a decisão *a quo*.

Quanto aos argumentos da Recorrida referentes a questões estranhas à matéria admitida para rediscussão, não é possível apreciar nessa instância.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto e, no mérito, dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Redatora